



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 188/XIII/2.ª

ASSUNTO: Alteração legislativa relativamente ao método de cálculo do apuramento dos rendimentos para obtenção e reconhecimento da condição de insuficiência económica.

Entrada na Assembleia da República: 07 de outubro de 2016.

N.º de assinaturas: 1

Peticionário: José Manuel Rodrigues de Abreu

Introdução

A [Petição n.º 188/XIII/2.^a](#) *Alteração legislativa relativamente ao método de cálculo do apuramento dos rendimentos para obtenção e reconhecimento da condição de insuficiência económica*, deu entrada na Assembleia da República a 29 de junho de 2016, nos termos da [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) - terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, sendo José Manuel Rodrigues de Abreu o subscritor da mesma.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, no dia 31 de outubro de 2016, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, o peticionário solicita uma alteração legislativa relativamente ao método de cálculo do apuramento dos rendimentos a ter em consideração para efeitos de obtenção e reconhecimento da condição de insuficiência económica, tendo em conta o seu impacto em matéria de isenção de taxas moderadoras.¹

Considera ser de uma injustiça social o facto de, para o efeito, serem tidos em consideração rendimentos referentes a anos anteriores recebidos nesse ano, dando como exemplo o caso do Centro Nacional de Pensões (CNP) que agrega vários anos de pensões mínimas mensais apuradas em 259,00€, num único pagamento global, quando a conclusão do processo correspondente ultrapassa os 365 dias.

Propõe que o CNP identifique, nas declarações anuais de rendimentos que emite, os rendimentos obtidos ano a ano, para maior clareza e distinção, e melhor enquadramento legal caso a caso.

¹ Matéria regulada pelo [Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro](#) - Regula o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde por parte dos utentes no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios; [Portaria 311-D/2011, de 27 de Dezembro](#) - Estabelece os critérios de verificação da condição de insuficiência económica dos utentes para efeitos de isenção de taxas moderadoras e de outros encargos de que dependa o acesso às prestações de saúde do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Considera desejável a existência de uma rede comum de partilha de dados entre os diversos ministérios com responsabilidades na matéria, designadamente, Ministério das Finanças, Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e Ministério da Saúde, eventualmente, em sua opinião, em articulação com o Ministério da Presidência e da Modernização Administrativa.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se a inexistência de petições idênticas ou conexas, pendentes em Comissão ou propostas para apreciação em Plenário.

Contudo, na passada legislatura, a Comissão de Saúde apreciou a [Petição n.º 491/XII/4.ª](#) - *Isenção de taxas moderadoras por insuficiência económica (Portaria n.º 311-D/2011, de 27 de dezembro)*, que, tendo sido admitida em 26 de março de 2015, da mesma foi nomeada relatora a Senhora Deputada Graça Mota (PSD) que, em 15 de julho de 2015, apresentou o respetivo relatório final, tendo a petição ficado concluída nessa data.

No âmbito desta petição foi efetuado um pedido de informação ao Ministério da Saúde, que respondeu em 7 de julho de 2015, [informação](#) para a qual se remete, para efeitos de enquadramento legal e pronúncia do Ministério sobre a matéria.

Consequentemente, poder-se-ia argumentar que a petição em análise visa a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição.

Poderá, contudo, questionar-se de que forma deve ser interpretado o inciso relativo à causa de indeferimento liminar que visa a “reapreciação, pela mesma entidade, de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação” [alínea c) do n.º do artigo 12.º da LEPD]. E qual deve ser o alcance do advérbio “anteriormente”? Desde sempre? Desde a legislatura anterior? Na presente Legislatura? E deve atender-se à data da apresentação da petição ou à data da respetiva apreciação quando ocorra em diferentes legislaturas?

Estas questões devem ser ponderadas caso a caso por cada comissão parlamentar. No que diz respeito à Petição n.º 188/XIII (2.ª), em que é reclamada uma medida legislativa, pode dizer-se que, por um lado, se as petições pendentes não caducam com o início de uma nova Legislatura, e transitam, podendo continuar a ser apreciadas sem necessidade de renovação, também deveriam poder ser retomadas petições já concluídas, tal como no caso das iniciativas legislativas. Por outro lado, tratando-se de uma petição em que é solicitada uma medida legislativa, não deverá ser equacionado o facto de a atual maioria parlamentar poder ser mais favorável à pretensão reclamada pelos peticionários, embora a apresentação da petição não seja condição para o exercício da iniciativa legislativa?

Na verdade, constatou-se que as últimas iniciativas legislativas apresentadas, debatidas e rejeitadas em Plenário sobre a matéria se reportam aos anos de 2012 (Projeto de Lei n.º 233/XII/1.ª) e 2013 (Projeto de Lei n.º 339/XII/1.ª), ambas da iniciativa do Bloco de Esquerda, e com o resultado de votação que se apresenta no quadro infra:

Tipo	N.º	SL	Título	Autoria	Resultado Votação
Projeto de Lei	339/XII	2	Altera o cálculo dos critérios de insuficiência económica para acesso à isenção de pagamento de taxas moderadoras no Serviço Nacional de Saúde.	BE	Rejeitado Contra: PSD, PS, CDS-PP Abstenção: Carlos Enes (PS), Maria Antónia de Almeida Santos (PS) A Favor: PCP, BE, PEV
Projeto de Lei	233/XII	1	Isenta os portadores de doenças crónicas, os portadores de doenças raras e os desempregados do pagamento de taxas moderadoras no acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde (SNS), estabelece a isenção de encargos com transporte não urgente, altera o cálculo dos critérios de insuficiência económica e alarga as prestações de cuidados de saúde isentas de pagamento de taxas moderadoras procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro.	BE	Rejeitado Contra: PSD, CDS-PP Abstenção: PS A Favor: PCP, BE, PEV

Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que pode a Comissão deliberar sobre a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, **não importa proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
3. Atento o número de subscritores, e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei, **não é obrigatória a audição do peticionário**.
4. Nos termos do estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º, **não é obrigatória a apreciação da Petição em Plenário**.
5. Propõe-se solicitar ao **Ministro da Saúde**, ao **Ministro das Finanças** e ao **Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social** que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
6. Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da referida Lei, a **Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição** em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, a suspender em caso de interrupção dos trabalhos parlamentares.

IV. Conclusão

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Deve a Comissão competente nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.

3. Atento o número de subscritores, não é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, nem o é a audição dos peticionários em Comissão e a apreciação da Petição em sessão plenária.

Palácio de S. Bento, 02 de Dezembro de 2016.

A assessora parlamentar,

Cidalina Lourenço Antunes